COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI 306/2013

AUTOR: Vereador Catia Rodrigues

EMENTA: "Estabelece o dever, ao gerente de trânsito municipal, de encaminhar à delegacia de proteção à infância um relatório com cópia do auto de infração de veículo ciclo motor flagrado conduzindo menor em situação irregular."

RELATOR: Vereador Geraldo Alves Ferreira Junior

PARECER:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 306 de 2013, de autoria da ilustre Vereadora Catia Rodrigues, que estabelece o dever, ao gerente de trânsito municipal, de encaminhar à delegacia de proteção à infância um relatório com cópia do auto de infração de veículo ciclo motor flagrado conduzindo menor em situação irregular.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo art. 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece o dever, ao agente de trânsito municipal, de encaminhar à delegacia de proteção a infância um relatório com cópia do auto de infração, de veículo ciclo motor flagrado conduzindo menor em situação irregular.

Não obstante a louvável iniciativa da ilustre autora, não poderá lograr êxito a proposta em análise, em razão de vícios de inconstitucionalidade que o atingem, uma vez que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, ou seja, que tratam das atribuições das secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional, consoante o estabelecido no art. 61, § 1º, inciso II alínea "b" da Constituição Federal, aplicável ao Poder Executivo Municipal conforme o Princípio da Simetria.

Nessa esteira, a preposição em comento, ao criar obrigações e despesas ao Poder Executivo invade a sua esfera de competência desrespeitando o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes insculpido no art. 2º da Carta Magna.

Destarte, considerando o acima exposto e a restrição apresentada, opino pela não aprovação do Projeto de Lei 306 de 2013.

É o nosso parecer,

Em, 08/08/2013

Geraldo Junior

Vereador – PTN

- Acompanharam o voto do relator os vereadores: Kiki Bispo, Eron Vasconcelos e Leo Prates.